

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

**PROCESSO Nº 00999e22**

**PARECER Nº 00184-22**

SERVIDORES ESTATUTÁRIOS.  
APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA  
DAS LICENÇAS-PRÊMIO DEVIDAS E NÃO  
GOZADAS ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA.  
LEI LOCAL AUTORIZATIVA. PAGAMENTO PELA  
VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

Diante da existência de Lei municipal autorizando expressamente a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas por servidores aposentados, é possível o pagamento aos mesmos da indenização correspondente por intermédio da via administrativa, não existindo necessidade de ajuizamento de ação judicial para tanto.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE PINDAÍ**, Sr. João Evangelista Veiga Pereira, no expediente endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 00999e22, questiona:

“Pode o Município de Pindaí pagar administrativamente o valor das licenças prêmios não adimplidas aos servidores que se aposentaram mediante adesão ao plano de desligamento incentivado (Lei Municipal nº. 404/2017) e que ainda não manejaram ação judicial, mas apenas apresentaram requerimento administrativo para cumprimento da Legislação Municipal?”

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, por força do quanto disposto nos artigos 3º, §4º, e 209, parágrafo único, III, do Regimento Interno deste Tribunal, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de caso concreto apresentado.**

Portanto, **as orientações lançadas neste opinativo são dissociadas da realidade vivenciada no âmbito do Município de Pindaí.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento discordante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, primeiramente, necessário se faz tecer algumas considerações acerca dos efeitos advindos da aposentadoria dos servidores públicos estatutários.

O instituto da aposentadoria, segundo Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 24ª edição, página 406 (verso), “é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções” (grifos aditados).

O servidor público estatutário, por estar vinculado à Administração Pública mediante uma relação institucional que surge com o ato de nomeação e posterior posse no cargo (com prévia aprovação em concurso), quando aposenta, desliga-se do serviço público, ocorrendo a vacância do cargo anteriormente ocupado.

A vacância do cargo público pode ocorrer por vários motivos, dentre eles, a aposentadoria, sendo que o seu acontecimento acarreta a extinção da relação estatutária vigente entre o servidor e o Ente Público.

Os Estatutos de cada Ente da Federação preveem que a aposentadoria é uma das causas de vacância, como ocorre com o artigo 33, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei nº 8.112/1990) e artigo 44, inciso III, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais (Lei nº 6.677/1994).

A aposentadoria dos servidores públicos efetivos importa na desvinculação automática do cargo anteriormente ocupado, deixando o seu titular de perceber vencimentos (decorrentes do cargo) para auferir proventos (decorrentes da inativação).

Com relação à conversão em pecúnia de licenças-prêmio devidas e não gozadas até a data da aposentadoria, cumpre tecer algumas considerações sobre o cabimento e a

natureza jurídica de tal parcela.

Nesse sentido, a licença-prêmio é um direito previsto para os servidores públicos efetivos, que, ao completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício (quinquênio), fazem jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.

Preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos para sua concessão, a licença-prêmio, em regra, deve ser fruída pelo servidor em atividade. Contudo, tratando-se de impossibilidade de usufruto da licença-prêmio pelo servidor por inatividade, é possível a sua conversão em pecúnia, sendo que, de acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o montante pago sob tal rubrica possui natureza indenizatória. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDE O ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA BASE DE CÁLCULO DE VERBA INDENIZATÓRIA, E NÃO NO VALOR TOTAL DEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – No caso da licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor aposentado, a conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao seu valor total (§ 11 do art. 37 da Constituição, na redação da EC 47/2005).

II – O caráter indenizatório da parcela não se estende à remuneração do servidor, ainda que para o fim específico de cálculo da licença-prêmio, sob pena de violação do inciso XI do art. 37 da Constituição, na redação da EC 41/2003.

III – Entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que afronta a ordem pública a decisão que afasta a aplicação do teto constitucional.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(SS 4404 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016; grifos aditados)

Esse também foi o posicionamento perfilhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos autos da Consulta nº 13276/19, que teve como Relator o Exmo. Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo, vejamos:

“A despesa com licença prêmio indenizada, aviso prévio indenizado, bem como as despesas com pagamento de férias não gozadas (vencidas e proporcionais), em caso de desligamento definitivo do servidor, deverão ser registradas no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas, podendo ser deduzidas da despesa total com pessoal, nos termos do art. 19, § 1.º, da Lei Complementar nº 101/2000;” (destaques no original e aditados)

Fixadas tais premissas e adentrando especificamente no objeto da Consulta apresentada, tem-se que, diante da existência de Lei municipal autorizando expressamente a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas por servidores aposentados, é possível o pagamento aos mesmos da indenização correspondente por intermédio da via administrativa, não existindo necessidade de ajuizamento de ação judicial para tanto.

Nesta hipótese, a despesa sob enfoque deve ser assim classificada:

- Categoria Econômica: 3 – Despesas Correntes
- Grupo de Natureza de Despesa: 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- Elemento de Despesa: **94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas**

Veja-se que, analisando situação similar, mas com o diferencial de que a Lei local em questão apenas estabeleceu o direito à fruição da licença-prêmio pelo servidor em atividade, não a sua conversão em pecúnia, a Consultoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos da Consulta nº 08/00484045, assim se manifestou:

**“Licenças-prêmios e férias não usufruídas. Necessidade de serviço. Indenização.**

*É possível a Administração converter em pecúnia, licenças-prêmios e férias não usufruídas por servidores públicos em razão de necessidade de serviço ou conveniência da Administração, quando de sua aposentadoria ou de extinção do seu vínculo funcional com a instituição, visto que se trata de verba indenizatória decorrente do art. 37, § 6º, da Constituição da República, não necessitando, desta forma, recorrerem ao Poder Judiciário para ver seu direito reconhecido.*

(...)” (destaques no original e aditados)

Diante do exposto, conclui-se que, **diante da existência de Lei municipal autorizando expressamente a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas por servidores aposentados, é possível o pagamento aos mesmos da indenização correspondente por intermédio da via administrativa, não existindo necessidade de ajuizamento de ação judicial para tanto.**

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste Parecer.

À consideração superior.

Salvador, 07 de fevereiro de 2022.

**Thayana Pires Bonfim**  
**Assessora Jurídica**